



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
\*\*\*\*\***ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL**\*\*\*\*\* **Rua da Glória, 362 - 7º**  
**andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:**  
**CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185**

I – Anotem-se as procurações de movs. 1261.

II – Dos relatórios mensais de atividades (movs. 1169), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Dos pedidos de movs. 1219 e 1223, diga a Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – A recuperanda apresentou tempestivamente as certidões negativas de débitos fiscais, como exige o artigo 57 da LFRJ (mov. 1247).

**V – Da Aprovação do Plano:**

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 1111.2 pelo Administrador Judicial, **a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda no mov. 1100**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- Classe I – Trabalhistas – 27 credores presentes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005;
- Classe III – Quirografários – 07 credores presentes – 04 votaram a favor e 03 contrários – 58,96% de aprovação nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005;
- Classe IV – Microempresas – 03 credores presentes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação*



*judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

*2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJK/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJK/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

*44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*

*46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 120.2.

**Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:**

i. Ressalvas Banco Safra S/A:

“O Banco Safra vota contrário ao Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a proposta de pagamento que significa em remissão da dívida, já que há alongada previsão de pagamento, somada ao expressivo deságio e carência, além da TR que em nada remunera o crédito desde 2017. Ainda, o Banco Safra discorda expressamente de qualquer cláusula que desobrigue os avalistas, devedores solidários ou qualquer coobrigado, não concordando,



portanto, com a liberação/suspensão ou extinção das garantias fidejussórias, eis que viola frontalmente o disposto no art. 49, § 1.º da Lei n. 11.101/2005, a súmula 581 do STJ e o entendimento jurisprudencial.”

ii. Ressalvas Itaú Unibanco S/A:

“O ITAU UNIBANCO S.A. EXPRESSAMENTE NÃO CONCORDA AS CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS DE PAGAMENTO, BEM COMO COM A(S) CLASUSULA(S) ILEGAL(IS) ABAIXO RELACIONADA(S), PREVISTA(S) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO: . permissão de livre alienação de ativos sem autorização do Juízo; liberação dos coobrigados; convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano.”

iii. Ressalvas Tansamérica Comercial e Serviços Ltda:

a) A TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., discorda da cláusula 7.5 e reserva-se no direito de perseguir seu crédito através de ações e execuções a serem propostas/continuadas contra a devedora e os sócios, coobrigados, avalistas e garantidores em geral, bem como não abre mão de nenhuma das garantias prestadas pela empresa recuperanda, seus devedores solidários, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores; b) Discorda da Cláusula 7.2, a qual pretende estender os efeitos da novação aos sócios, garantidores e coobrigados, em total contrariedade ao quanto disposto nos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do STJ; c) Ressalva quanto ao disposto na Cláusula 7.7, que, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o procedimento deverá ser convocado em falência, sem a necessidade de convocação de nova AGC para modificativo do PRJ.

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)***



*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convocação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)*

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado pelos credores.

Ainda, inexistem no Plano de Recuperação Judicial as ilegalidades suscitadas pelos credores referentes à permissão de livre alienação de ativos sem autorização do Juízo; e de determinação da convocação de nova Assembleia Geral de Credores antes de se decidir pela decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano; não havendo o que ser analisado por este Juízo neste sentido.

Contudo, faz-se necessário a apreciação das cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 1100.2, no que diz relação à supressão das garantias e extensão da novação aos coobrigados, sócios e avalistas, **sem que tenha ocorrido a expressa autorização do credor:**

#### *“7.2 Novação*

*Este Plano implica em novação dos Créditos constantes na Relação de Credores, que serão pagos na forma aqui estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias inclusive em*



*face de coobrigados que sejam incompatíveis com as condições deste Plano terão sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, após a liquidação integral através do Plano, estarão quitados os débitos em face dos coobrigados e deixarão de exigir as garantias pré-existentes.*

(...)

#### 7.5 Extinção das Ações

*Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano:*

- i. Ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a Recuperanda e seus sócios;*
- ii. Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda e seus sócios;*
- iii. Penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda e de seus sócios para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos;*
- iv. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e de seus sócios para assegurar o pagamento de seus Créditos;*
- v. Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda e de seus sócios; (...).”*

As cláusulas em questão não são nulas, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor **concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta**, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que “(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a



definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Além disso, como já decidido por este Juízo no mov. 1168, o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial **não suspende o andamento de execução direcionada contra fiadores e avalistas**, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Ainda, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, **o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Ante todo o exposto, declaro que as cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial **apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.**

Com esta ressalva e com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58,



§1º, da LFRJ, **para conceder a Recuperação Judicial à autora DPR TURISMO LTDA.**

VI – A devedora permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

VII – O cumprimento do plano de recuperação judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 1100.2), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência.

VIII – O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos **(MOV. 1100.2 – CLÁUSULAS 6.5 e 6.6 do PRJ).**

IX – Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

X – Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item III desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

XI – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

